

**OS EFEITOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO NA
RESPONSABILIDADE CIVIL NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL: ANÁLISE CRÍTICA DA SENTENÇA RAFINHA BASTOS X
WANESSA CAMARGO**

Caroline Sallon Rossoni Lange

Resumo: A constitucionalização do direito privado é um fenômeno cada vez mais preponderante e presente no mundo jurídico brasileiro, porém sua aplicação, por vezes, ainda não bem difundida, faz-nos indagar até onde os princípios e valores constitucionais, apesar de introduzidos na Carta Magna suprema, possuem plena eficácia e imediata aplicabilidade. A responsabilidade civil, dever jurídico sucessivo, provém da obrigação de reparar outrem lesado por ato de um agente causador, dividindo-se em dano patrimonial e extrapatrimonial, ou dano moral conhecido mais popularmente, que será mais focado no artigo. O presente artigo visou observar os efeitos irradiados do fenômeno da constitucionalização sobre todo o ordenamento jurídico, focando-se principalmente nas relações privadas e no que tange à responsabilidade civil e sua reparação do dano moral, e qual o verdadeiro alcance e influência destes efeitos constitucionais em uma decisão concreta. Ao finalizar a pesquisa, pode-se observar que há irradiação dos valores constitucionais sobre a formulação de decisões magistras em relações privadas, como em uma pequena amostra de um caso aqui exposto. Durante a pesquisa em jurisprudências, foi possível observar diversas vezes a menção ao princípio da dignidade da pessoa humana para fundamentar uma decisão, que por vezes, conflitavam inclusive com artigos rígidos e positivados no Código Civil, mas mesmo assim, prevalecendo o valor constitucional.

Palavras-Chave: Constitucionalização do Direito Privado; Dano Moral; Responsabilidade Civil

Abstract: The constitutionalisation of private law is a phenomenon each time more preponderant and present in the Brazilian Legal world. However, his application sometimes it's still not well widespread and makes us question, despite being in the supreme Magna Carta, until where the constitutional principles and values have full effect and immediate applicability. The civil responsibility and the successive legal duty comes from the obligation to repair others injured by an act of an agent, dividing itself in equity and extrapatrimonial damage, or moral damage, as it's moral popularly known. Which will be focused in the article. This article aimed to observe the irradiated effects of the constitutionalisation phenomenon over the entire legal system. Focusing mainly, in the private relationships, and in terms of civil liability, compensation for their pain and suffering. And also what the true scope and influence of these constitutional effects can cause in a concrete decision. At the end of the research, it can be observed that there is irradiation of the constitutional values over the formulation of magisterial decisions in private relations, as in a small sample of a case previously exposed. During the research in jurisprudence, it was observed several times the mention of the principle of human dignity to base a decision, which sometimes, conflicted with rigid and positivized items of the Civil Code, but even though, the constitutional value prevailed.

Keywords: Law Private Constitutionalisation; Moral Damage; Civil Responsibilities.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Muitos fatos históricos comprovam que o Direito Privado é significativamente mais antigo que o Direito Constitucional. Ainda que aquele tenha sido considerado, habitualmente, um ramo autônomo em meio ao ordenamento jurídico, é inegável que o mesmo é parte integrante de um sistema que possui a Constituição da República Federativa do Brasil como lei maior, a qual deve ser observada por todas as leis infraconstitucionais que vierem a ser promulgadas.

Nesse âmbito, ancorando-se a uma perspectiva de defesa e efetivação dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o sistema jurídico infraconstitucional passa a estar permeado por princípios que, além de vincular todos os poderes públicos, vinculam as relações existentes entre os particulares.

A partir de tal referência, o presente estudo tem como objetivo realizar considerações acerca do fenômeno conhecido como constitucionalização do direito privado e, considerando as diversas consequências normativas trazidas pela primazia constitucional junto ao Código Civil de 2002, demonstrar os efeitos do aludido fenômeno em meio ao instituto da responsabilidade civil, mais especificamente no âmbito dos danos morais.

1. Constitucionalização do Direito Civil

Após quase três décadas da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, hodiernamente podemos observar a irradiação das normas e princípios constitucionais fluindo sobre todo o ordenamento jurídico brasileiro, por vezes, não de maneira explícita ou plena (MORAES, 2006). Entretanto, é inegável esta evolução no Direito principalmente no que tange ao Direito particular, ou seja, repercutindo nas relações privadas. Este fenômeno, da introdução de valores constitucionais no direito privado, é permanente e contínuo, intensificando à medida que o ordenamento jurídico vai se moldando e se atualizando (TEPEDINO, 2004).

A constitucionalização do direito privado visa interpretar este à luz dos princípios e normas da Carta Magna, ou seja, sob o prisma constitucional, fazer uma releitura das normas civilistas, sob pena de inconstitucionalidade (REIS, 2002). As decisões magistras necessitavam aprimorar-se, atualizar-se em razão desta nova observância da Lei Maior, contudo, a prática não demonstra exatamente o que impõe esta nova versão do direito. (LÔBO, 1999).

Uma das particularidades da Carta Magna é que esta elencou em seu prolixo texto os principais ramos de todo o direito infraconstitucional, não significando a presença de normas infraconstitucionais na Constituição

Federal, mas sim sua superioridade em relação ao seu subsistema consequente. Nos últimos anos pode-se constatar não apenas a supremacia formal da Lei Maior, mas também “a supremacia material, axiológica, potencializada pela abertura do sistema jurídico e pela normatividade de seus princípios (BARROSO, 2012).

Conforme cita Gustavo Tepedino (2004), a corrente constitucional vai de encontro aos mais tradicionais civilistas, inferiorizando a classe de normas do Código Civil que era considerada própria e autônoma no que se refere as relações privadas. O autor ainda relata, através da investigação de jurisprudências e doutrina, que há críticas quanto à utilização dos princípios constitucionais - apesar de tornar uma decisão judicial mais justa e por vezes mais humana - referindo-se a subjetividade e instabilidade dos princípios, obstando decisões magistras e gerando insegurança jurídica.

O Código Civil, até a Constituição Federal, era considerado o cerne do ordenamento jurídico, obtinha a posição central no que diz respeito à legislação, regravava e concedia ao mesmo tempo direitos aos indivíduos, em virtude de todo seu peso histórico iniciado positivamente com o Código de Napoleão oitocentista (LÔBO, 1999).

Surge, então, a descodificação, em razão da supremacia dos princípios e valores aduzidos na atual Constituição em vigor. O principal objetivo da descentralização do Código Civil é reposicionar no patamar central da juridicidade, o homem e sua dignidade conforme enfatiza no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, “repelindo” o domínio patrimonial. (LÔBO, 1999).

Assim, a solução de casos concretos não se baseia mais, somente, na regra específica positivada no direito privado, e sim em uma nova interpretação dos valores constitucionais que acabam por interferir na resolução da lide, objetivando os interesses do indivíduo de uma forma mais justa, não abalroando sua dignidade (MORAES, 2006). A autora ainda complementa que: “[...] o princípio da democracia impõe a máxima eficácia ao texto constitucional, expressão mais sincera das profundas aspirações de transformação social”.

A doutrina considera os princípios constitucionais com efeitos auto-executáveis. Assim, o Supremo Tribunal Federal considerou que todas as

normas infraconstitucionais anteriores e não compatíveis com as normas e princípios promovidos pela Constituição Federal, deveriam ser revogadas, e posteriores, tratadas como inconstitucionais, demonstrando a extrema autoridade e poder da Carta Magna (LÔBO, 1999).

Nesse sentido, o parágrafo acima pode ser claramente exemplificado através das diferenças postuladas entre os cônjuges, ou entre homens e mulheres, que, certamente, revogadas de maneira integral devido à ofensa ao inciso I do artigo 5º da Constituição Federal. Os institutos Família, Contratos e Propriedade do Código civilista, ganham uma nova vestimenta social com a promulgação de Lei Maior, onde a Família passa a ser regida pelo princípio da afetividade, os Contratos pelo princípio da equivalência material e finalizando com a função social imposta às Propriedades. (LÔBO, 1999).

Conforme dita Gustavo Tepedino apud Teresa Negreiros (2001),

“[...] a articulação entre a eficácia normativa dos princípios e a abertura do sistema jurídico através da aplicação dos princípios constitucionais é o que serve a fundamentar metodologicamente a reconstrução do direito civil em chave constitucional”.

Evidente é a barreira da introdução dos valores constitucionais na prática dos direitos privados após anos de domínio jurídico, conquanto isso é uma realidade já percebida nos tribunais. A grande problemática está mais sobressaliente na escolha de quais princípios deverão ser utilizados para auxiliar na solução de um conflito, sendo que, por vezes, um valor constitucional pode ir de encontro com alguma regra jurídica privada. Cabe ao magistrado, no entanto, conciliar a melhor resolução, de uma forma mais justa e que não inferiorize principalmente o cerne de todo o Direito, que é a dignidade da pessoa humana.

2. Responsabilidade civil

Historicamente, foi no Código Civil francês de 1804 que a responsabilidade civil brota no ordenamento jurídico, consolidando a diretriz de

que o agente causador de algum dano a outrem tem a responsabilidade de reparar este prejuízo (NETO, 2010).

A responsabilidade civil pode ser conceituada, conforme as palavras de Sérgio Cavalieri Filho (2014), como a violação do dever jurídico (norma do Direito Privado) configurando ato ilícito que acarreta dano a outrem. Assim, o agente causador do ato é conseqüentemente responsabilizado pelo prejuízo causado a terceiro, abrangendo dano patrimonial e extrapatrimonial conforme o caso.

Complementando a concepção de responsabilidade civil o mesmo autor continua: “[...] toda a conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil”. Assim introduzimos de maneira sucinta o conceito de Responsabilidade Civil ou dever jurídico sucessivo nas palavras de Sergio Cavalieri Filho (2014).

Todo o dano ou prejuízo do qual citamos acima, pode ser enquadrado em lesões aos bens jurídicos protegidos pelas leis, tais como: a liberdade, a vida, a propriedade, entre outros, sendo imprescindível que este dano concreto, para ser indenizado, tenha nexos de causalidade diretamente relacionado com o agente causador. Ademais, o dano deverá ser certo, atual, futuro, incidir na perda de uma chance, ser pessoal, direto e indireto (BITTAR, 2009).

Importante ressaltar que o dano não necessariamente provém de um ato ilícito, apesar de ser mais comum, entretanto todo o dano injusto deve ser passível de reparação (BITTAR, 2009).

No ordenamento jurídico brasileiro, é adotada a responsabilidade civil subjetiva, ou seja, o agente causador do dano apenas será responsabilizado ao ressarcimento do prejuízo caso tenha concorrido com a culpa. Porém, há também a responsabilização objetiva, surgindo em virtude do fenômeno da industrialização, onde trabalhadores sofriam acidentes durante a labuta e não possuíam nenhum tipo de auxílio. Para resolver este infortúnio, foi incorporado à responsabilidade objetiva, no qual mesmo sem culpa, o responsável pelo outrem, no caso o empregado em razão do trabalhador, deveria arcar com os

prejuízos causados ao seu subordinado em consequência do trabalho exercido (NETO, 2010).

Cada dano não está tipificado no Código Civil como todos os fatos típicos no Direito Penal, por exemplo, e sim estipulado nos artigos 186 concomitantemente ao artigo 927 do Código Civil. O primeiro artigo citado está relacionado ao nexos de causalidade, pois abrange o termo “causar” em seu conceito: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Já o artigo 927 complementa o anterior impondo uma obrigação que está diretamente relacionada à violação do direito de outro indivíduo com consequente dano ao mesmo: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”(MORAES, 2006).

A responsabilidade civil abrange a idéia de encargo para um indivíduo que praticou algum ato ilícito e do qual originou um resultado danoso a outrem, surgindo a obrigação de reparar o prejuízo de maneira proporcional, na forma de indenização, objetivando, sempre que possível, o *status quo*. Assim, pode-se dizer que, se não houver dever jurídico violado, não há que se imputar algum tipo de responsabilidade a ninguém. (FILHO, 2014)

Historicamente podemos lembrar que o agente causador do dano era o foco da responsabilidade civil, porém com a evolução jurídica percebemos que agora o ressarcimento do prejuízo à vítima é o que realmente objetiva a responsabilidade civil, assim, atribuindo ao Direito Penal ocupar-se com o agente causador para que responda criminalmente se for decorrente de em ato ilícito (NETO, 2010).

Importante ressaltar que há diferença entre a obrigação e a responsabilidade de uma forma geral; pois o que gera a responsabilidade é a violação de uma obrigação originária como já preposto, ou seja, o não cumprimento de um dever pode ocasionar algum tipo de prejuízo a terceiro, sendo este passível de ressarcimento. (FILHO, 2014)

A intersecção do assunto abordado à Carta Magna pode ser claramente prevista no conceito:

“A Constituição Federal de 1988, por sua vez, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da

República (artigo 1º, III), implicitamente determinou a cabal reparação de todos os danos causados injustamente à pessoa humana (FILHO, 2014).

A sistemática da responsabilidade civil está ancorada em diversas cláusulas gerais e em conceitos pouco determinados ou vagos. No entanto, a complementação com os valores e princípios constitucionais nestes termos da responsabilização civil gera, em alguns casos, mais autenticidade na motivação do juiz, resolvendo questões em um propósito mais humano, ou seja, tornando a justiça mais humanizada através da “moralização da responsabilidade civil” (MORAES, 2006).

Esta indeterminação dos casos concretos da responsabilidade civil citada acima é necessária para que possamos compreender um número cada vez mais expressivo no que diz respeito à ofensa da moral e dos valores do ser humano. Portanto, é imprescindível um afastamento do princípio da culpa nos casos de responsabilidade objetiva, pois quanto mais o direito ativer-se a este pressuposto, uma barreira é criada em favor do agente causador de algum dano em casos onde não há previsão da culpabilidade, conquanto prejudicando novamente a vítima de uma lesão (NETO, 2010).

O princípio da solidariedade também está presente na responsabilidade civil, conforme dita Eugênio Facchini Neto (2010), o qual relata que toda a vítima de um acidente deve ter a certeza que será indenizada, em razão do Estado administrar todos os riscos sociais e redistribuí-los a toda sociedade na forma de impostos, sendo o prejuízo suportado por todos, de forma solidária, como no caso da seguridade social (NETO, 2010).

4. O dano moral

O dano moral possui difícil aceção, abrangendo diversas classificações na doutrina, porém, pode ser moldado por todo o dano que não se caracteriza patrimonial, ou seja, aquele que atinge o caráter do ser humano, sua honra, seu sentimento; ocasionando sofrimento, dor, ou seja, hostilizando a dignidade da pessoa humana (FILHO, 2014,). Reis (2002) refere que este tipo de dano atinge dois segmentos do indivíduo: o psicológico o qual envolve a honra,

imagem, vida privada; e o social diretamente conexo à reputação da pessoa, o seu nome a honrar.

A vinculação deste reconhecimento do dano moral, do dano que atinge a alma da pessoa, aos Códigos brasileiros não foi de forma imediata, e sim, lenta e gradual. Isso ocorreu em virtude de todo o histórico de nossas normas positivadas e da própria história de nossos antepassados que se focaram somente no patrimônio, no domínio sobre a propriedade, sobre tudo o que fosse material. Porém, também há subjetividade e a dificuldade em configurar o que realmente seria um dano à moral da pessoa e conseqüentemente transformar esta ofensa em um *quantum* indenizatório. (REIS, 2002)

Importante ressaltar que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o conceito de dano moral precisou ser revisto, pois nesta nova Lei Maior o homem foi redirecionado ao centro do ordenamento jurídico, com o princípio fundamental da *dignidade da pessoa humana* positivado, no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (MORAES, 2006). No entanto, para outros autores, como Clayton Reis (2002), o dano extrapatrimonial não foi revisto com a Constituição Federal, mas sim introduzido pela primeira vez no ordenamento jurídico com *status* de norma constitucional, “que conferiu ao cidadão direito individual de tutela da sua intimidade, vida privada, honra e a imagem”, apesar de já ser previsto no Código Civil anteriormente.

A grande diferença do dano moral estar apenas positivado no Código Civil, é que ocorriam grandes injustiças em relação à valoração as ofensas a dignidade da pessoa humana, assim, com sua constitucionalização já não há mais equívocos no que tange a sua importância que sempre será superior a qualquer outra norma infraconstitucional (REIS, 2002).

A todo o ser humano é inerente a dignidade, sendo o alicerce de todos os valores morais do indivíduo, que pode ser percebida na própria Constituição, como o direito à vida, à liberdade; assim como, prevista no Código Civil, 2002, através dos direitos da personalidade como: à honra, à imagem, à intimidade, etc. Como dita Maria Celina Bodin de Moraes (2006): “conceitua-se o dano moral como a lesão à dignidade da pessoa humana”.

Na Constituição Federal também está positivado o direito à indenização ao dano moral, conforme cita o artigo 5º, incisos V. Já o inciso X, do mesmo artigo, conceitua casos em que o dano moral poderá ser requisitado, diante da violação da intimidade, privacidade, honra da pessoa, entre muitas outras situações que não estão concretizadas mas que são passíveis de reparação (Constituição Da República Federativa Do Brasil, 1988, artigo 5º, incisos V e X).

Filho (2014) define bem sua percepção do direito moral à luz da Constituição Federal no seguinte trecho :

“ [...] o dano moral por dois aspectos distintos: em *sentido estrito* e em *sentido amplo*. Em sentido estrito dano moral é a violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. [...] Qualquer agressão à dignidade pessoal lesiona a honra, constitui dano moral e é por isso indenizável.

Entretanto é necessário, ao magistrado através de sua íntima convicção e decisões reiteradas, saber administrar quando há evidências de uma verdadeira necessidade de reparação moral, pois, por ser um sistema jurídico bastante flexível, a responsabilidade civil possui um leque extenso de hipóteses as quais ocorrem o afrontamento à dignidade moral do indivíduo, devendo-se ter a cautela para que o dano moral não se torne apenas uma “indústria do dano moral”, como relata Maria Moraes (2006).

A autora ainda complementa em seu artigo que as ações de natureza indenizatória puramente moral, aumentaram em um ritmo acelerado e por vezes sem critério definidor do fato gerador do dano moral, ou seja, o prejuízo extrapatrimonial foi banalizado, sendo conceituado por indivíduos de má-fé como lucro fácil.

Entretanto, este elevado tipo de pedidos nas justiças de primeira e segunda instância também denotam outra particularidade, a busca e valorização dos direitos dos cidadãos, ou seja, “[...] a difusão da reparação do dano moral é consequência direta, embora inconsciente, de um processo de constitucionalização da responsabilidade civil [...]” (MORAES, 2006).

Em relação ao parágrafo anterior podemos determinar que os indivíduos tornaram-se pessoas mais ativas, ou seja, estão utilizando-se de ferramentas

explicitamente expostas nos direitos fundamentais almejando buscar outros direitos que foram violados, que em razão disso sofreram algum tipo de prejuízo extrapatrimonial.

5. Relato de caso

O caso que citaremos no artigo foi de grande repercussão e demonstra de maneira clara a aplicação do respectivo ressarcimento do dano moral baseado nos direitos fundamentais inscritos na Constituição Federal. O juiz competente neste caso esclarece em sua sentença por diversas vezes o afrontamento do réu contra a dignidade, honra, e imagem dos autores da ação.

Entretanto, o magistrado foi contumaz ao observar a liberdade de expressão da imprensa também positivada na Carta Magna e na Lei própria de Imprensa (5.250/67), sendo que nesta situação concreta sobrepôs-se os direitos fundamentais do indivíduo no que tange a sua dignidade humana; em virtude do acontecimento não legitimar de forma saudável o dever de informação e de entretenimento inerente à profissão.

Caso Rafinha Bastos versus Wanessa Camargo, fato de grande notoriedade por envolver pessoas do meio artístico, ocorreu em 2011 após o comediante e jornalista Rafinha Bastos proferir “piada” ao vivo e em rede nacional em programa televisivo de considerável audiência.

Piada de conotação grosseira envolveu a cantora, que na época estava grávida, e seu nascituro. Após o ocorrido, imediatamente Wanessa Camargo postulou ação de responsabilidade civil e criminal contra Rafinha Bastos, sendo que o polo ativo estava constituído além do nascituro, os seus próprios pais.

A sentença disposta pelo Excelentíssimo Juiz de Direito Luiz Beethoven Giffoni Ferreira, foi taxativo em proclamar que o fato ocorrido, ou seja, a “piada” interposta pelo Réu, promoveu “sórdida ofensa”, mesmo o Réu defendendo-se que as expressões proclamadas no mundo da comédia não podem ser interpretadas de maneira literal ao que foi dito.

Na exordial do processo postulou-se que o nascituro já é digno de direitos, põe a lei que desde a concepção esses direitos já são de valia do ser

humano. Fato contestado pela parte adversa, indagando que o nascituro não é parte legítima no processo, pois “detendo ele mera expectativa de direito, nem podendo sentir o alegado dano, presentes diferenças entre a criança já nascida e por nascer; nem fora sujeito de direito, excluído de feito criminal com tal fundamento”.

O réu juntamente alegou que o direito ao humor, também está disposto na Constituição Federal, como direito fundamental, sob pena de censura qualquer tipo de barreira ou empecilho à liberdade de expressão. O fato de o réu ser comediante é de grande relevância, pois seu conteúdo informativo vai relatar sobre fatos sob uma óptica irônica, por vezes, o que é inerente à sua profissão. Pois conforme citado na defesa: “o humor incomoda, decorrendo as expressões da atuação do Réu como comediante, e como piada a assertiva não pode ser levada ao pé da letra.”

Finalizando a contestação, deixaram claro que o programa televisivo tem característica despojada, irreverente; onde todos os integrantes personificam um personagem ironizando acontecimentos, pessoas, portanto não com intuito de ofender, não havendo páreo para discutir “ofensa moral, dano moral ou o dever de indenizar”.

A fundamentação do juiz primeiramente define que o nascituro realmente já é titular de direitos, não havendo dúvida que devem ser respeitados direitos relativos à sua imagem e à sua honra, ou seja, parte legítima da ação. Assim, “[...] a esfera moral do nascituro poderá evidentemente sofrer vulneração, pelo simples fato de que já é pessoa para os fins preconizados na Lei [...]”.

Em relação à liberdade de imprensa postulado pelo Réu, o juiz sabiamente, defendeu que uma imprensa precisa ser livre, indispensável para a população, porém utilizada com responsabilidade, ou seja, no mínimo respeitando os direitos fundamentais positivados na nossa Lei Maior, como a intimidade, por exemplo, mas “sobretudo a garantia acerca da honra e da imagem das pessoas.” O juiz ainda acrescenta “[...] o que impressiona e engrandece é o humor construtivo, elevado, com seus toques de ironia e sábia

malícia, de quando em quando a perpassar para espectador o acesso ao mundo da fantasia – mas sempre de forma a desprezar baixeiras [...]”.

Sobre a decisão, ficou claro que o magistrado utilizou-se dos princípios e direitos fundamentais para embasar e fundamentar a resolução deste caso. O magistrado definiu o fato como “[...] insulto, a linguagem vulgar e a insultuosa, aniquilada em verdade a moral da família Autora [...]”. Sendo que é evidenciado o dever da imprensa em informar, porém não poderá ela denegrir a honra de qualquer pessoa.

O magistrado deixou claro que o Réu não utilizou-se somente das ferramentas do humor irônico e satírico ao qual caracteriza o programa, mas sua conduta pode ser vista como grave ataque à honra e à moral da família. Por certo que o humor incomoda, porém o que foi proferido aos autores não pode ser considerado humor, se não grave ofensa a pessoas honradas.

O juiz sentenciador também citou em sua fundamentação o renomado desembargador Mattos Faria ao relatar: “O princípio constitucional da liberdade de imprensa deve ser exercitado com consciência e responsabilidade, em respeito à dignidade alheia, para que não resulte prejuízo à honra, à imagem e ao direito de intimidade da pessoa abrangida pela notícia”.

O réu foi condenado a pagar 30 salários mínimos por danos morais, sendo que 10 salários para cada um dos autores da ação (a Wanessa, o marido e o filho).

Considerações finais

Por certo, se pode afirmar que a nova interpretação do direito privado sob a óptica da Constituição Federal não ocorre em um ato ímpeto e singular, mas sim, paulatinamente. A constitucionalização do direito privado vai transformando a ordem jurídica em relação a sua hermenêutica, sendo que a doutrina e jurisprudência já demonstram um reconhecimento no que tange à força normativa dos princípios fundamentais (MORAES, 2006).

Evidentemente, em consequência da irradiação dos princípios constitucionais, o Código Civil de 2002 se desapegou do individualismo e muitos de seus institutos sofreram alterações, de modo que tal dispositivo

possui em seu corpo normativo instrumentos capazes de efetivar os direitos fundamentais no âmbito das relações interprivadas.

No período anterior à Constituição Federal de 1988, o instituto da responsabilidade civil era marcado pela proteção de bens materiais e por suas normas rígidas que regulavam o caso concreto. Porém, com o fenômeno da constitucionalização do direito privado, inúmeros princípios foram positivados junto ao ordenamento jurídico, tais como o princípio da solidariedade e o da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, atualmente os princípios constitucionais são capazes de influenciar diretamente as decisões que envolvem a fixação de indenização tanto patrimonial e, principalmente, extrapatrimonial.

Nesse sentido, considerando o fenômeno da constitucionalização do direito privado e a consequente inserção do indivíduo no topo da proteção infraconstitucional, ficou claro que qualquer ofensa ao aspecto extrapatrimonial, mesmo que não descrita especificamente em alguma norma que torne tal fato antijurídico, é indenizável. Essa situação baseia-se na ideia de que tudo aquilo que fere a alma e que seja capaz de provocar angústia e sofrimento, excetuando-se o mero dissabor, está diretamente atingindo a dignidade do ser humano, a qual é amplamente protegida pela Constituição da República Federativa do Brasil e, inclusive, possui hierarquia *supra* constitucional e se sobrepõe a todos os bens e valores patrimoniais.

De forma evidente, a observância da dignidade da pessoa humana no julgamento dos casos de indenizações extrapatrimoniais demonstra, no ordenamento jurídico brasileiro, a preocupação do próprio Estado quanto à defesa máxima dos valores da pessoa. Ainda, percebe-se claramente que a constitucionalização do direito privado no âmbito da responsabilidade civil, especificamente no dano moral, possui papel fundamental no que tange à contribuição para diminuir a ocorrência de ações lesivas à honra, à vida privada e à intimidade das pessoas, pois, diante da nova hermenêutica, os princípios constitucionais incidem diretamente no julgamento de casos que envolvam relações interprivadas e a mera não adequação do fato à norma legal não anula o dever de uma possível indenização extrapatrimonial.

Por fim, podemos finalizar com a certeza que a concretização do dano moral como responsabilidade civil na nossa Lei Maior, garantiu que a reparação, o ressarcimento, de todos os prejuízos concernentes a alma de qualquer indivíduo estão assegurados pela supremacia dos direitos fundamentais, seja qual for o dano, de maior ou menor grau, não importa, apenas o que interessa é a dignidade humana de todos os indivíduos, sem nenhuma ressalva.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. *A constitucionalização do direito e suas repercussões no âmbito administrativo*. In: ARAGÃO, A. S. de; MARQUES NETO, F. de A. (Coord.). *Direito administrativo e seus novos paradigmas*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 31-63.

FILHO, C. A. B. *Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro*.

Acesso em: 18/04/2015

Disponível

em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30881-33349-1-PB.pdf>>

FILHO, S. C., *Programa de Responsabilidade Civil*. 11^o. Ed. Revista e Ampliada. Editora Atlas. São Paulo, 2014.

LÔBO, P. L. N. *Constitucionalização do direito civil*. Brasília, a. 36. N^o 141, jan/mar, 1999. p. 99-109.

MORAES, M. C. B. de. *A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil*. *Direito Estado e Sociedade*. 2006. v. 9. n^o29. p. 233-258.

REIS, C. *A constitucionalização dos danos morais*. 2002.

TEPEDINO, G. *Normas Constitucionais e Direito Civil*. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Ano IV, n^o 4 e Ano V. 2003-2004.